



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0000254385

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017964-90.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHAN PALMARES DA SILVA FIRMO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Teresa Ramos Marques  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 APELAÇÃO CÍVEL: 0017964-90.2013.8.26.0053  
 APELANTE: NATHAN PALMARES DA SILVA FIRMO  
 APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 JUIZ PROLATOR: SERGIO SERRANO NUNES FILHO  
 COMARCA: SÃO PAULO

#### VOTO Nº 19.854

#### EMENTA

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

Jogo de futebol – Abordagem policial – Adolescente acompanhado do pai – Abuso – Danos morais – Possibilidade:

– *Comprovado o abuso na abordagem policial a ponto de violar direito da personalidade, de rigor a indenização por danos morais.*

#### RELATÓRIO

Sentença de improcedência, custas e honorários pelo autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 301/311), alegando que em 5.5.2010, quando tinha 13 anos, foi abordado por policiais militares de forma truculenta, quando a caminho do estádio do Pacaembu para assistir a uma partida entre Corinthians e Flamengo, pela Taça Libertadores. Estava acompanhado do seu pai, Sinvaldo José Firmo, quando três policiais fortemente armados os abordaram. Os PMs estavam na viatura Tático Móvel M-16024 (Placa CWN 5424) e portavam pistolas .40 e uma arma calibre 12. O PM Alexandre Aparecido sacou a pistola .40, caminhou em direção ao autor e, apontado a arma para a sua cabeça, gritou: “*pare, tire a mão do bolso, levante para o alto e encoste na parede*”. Seu pai então se apresentou como seu genitor e advogado, apresentando sua carteira da OAB. Nesse momento, o PM Eugênio Luiz Viveiros, segurando a arma calibre 12, começou a zombar do pai do autor, dizendo: “*você é mesmo*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

'advogado? Então, também vai ser revistado"', e, ato contínuo, empurrou-o contra a parede, com as mãos na cabeça, enquanto revistava-o. Ao tentar usar seu celular para pedir ajuda, foi violentamente impedido pelo PM Eugênio, que afirmou, enquanto apontava a arma calibre 12 para a sua cabeça: "*pode denunciar para a OAB ou para quem quiser, mas não vai telefonar pra ninguém*". Informado que seu pai trabalhava, à época, como assessor jurídico do então Deputado Estadual José Cândido, o mesmo policial, em tom irônico, perguntou: "*o deputado tem imunidade?*". Quando seu pai pediu o nome dos policiais, estes se negaram a lhe informar, e ordenaram que ambos saíssem do local. O autor juntou laudo psiquiátrico (fls. 31/36) no qual o perito concluiu pelo diagnóstico de Transtorno do Estresse Pós-traumático (CID 10 F43.1), em razão da violenta abordagem descrita, o que em nenhum momento foi analisado pela sentença, nem mesmo após interposição de embargos de declaração. A sentença igualmente não se pronunciou sobre os demais documentos juntados (fls. 37/93, 199/235, 287 e 281/284). O alegado é ainda corroborado pela prova testemunhal (fls. 281/284). Somente o autor e seu pai foram abordados num fluxo intenso de pessoas. A PM adota abordagem específica contra negros, o que explica o número significativo desses indivíduos mortos pela polícia. O autor vive amedrontado e teve sua rotina alterada. Perdeu a confiança na instituição policial enquanto ente público. A Fazenda não juntou provas nem arrolou testemunhas (fl. 289), limitando-se a apresentar reclamação efetuada perante o Ministério Público visando investigar o ocorrido (fls. 206/237). Tal procedimento não foi conduzido com o devido cuidado, pois o autor e seu pai nem sequer foram ouvidos, tendo a prova sido colhida unilateralmente, o que levou ao indevido pedido de arquivamento. Ficou demonstrada a violação aos princípios da Administração, bem como afronta ao art. 15 do ECA, ensejando sua responsabilidade (art. 37, § 6º, da CF). A sentença violou seu dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF). Pleiteia a condenação da ré por danos morais.

Em contrarrazões (fls. 315/324), aduz a Fazenda que o autor não comprovou o alegado. As suas testemunhas não presenciaram o fato, e o laudo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

psiquiátrico foi produzido baseado exclusivamente nas suas alegações. As denúncias contra os policiais foram objeto de averiguação em investigação ao final arquivada. No seu relatório constou que o autor caminhava de forma suspeita, com uma mão dentro do bolso da blusa, aparentando levar consigo um objeto volumoso. Sendo dia de jogo, é comum alguns torcedores portarem armas brancas, o que justificou a abordagem. O pai do autor estava exaltado, tendo o autor pedido que se acalmasse. Não ficou provado o suposto abuso. O estrito cumprimento de dever legal exclui a responsabilidade do Estado. O dano moral não dispensa comprovação. Subsidiariamente, sua fixação deve observar os arts. 81 e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a Lei 11.960/09.

**FUNDAMENTOS**

1. A questão dos autos é bastante delicada, pois nenhuma das partes trouxe prova capaz de ensejar um julgamento completamente livre de dúvidas.

Por um lado, a investigação interna da polícia foi arquivada (fls. 199/234), tendo o autor e seu pai sido ouvidos na representação perante o Ministério Público.

Como bem indicou a sentença, tratava-se de dia de jogo importante (Corinthians e Flamengo, pelo Campeonato Libertadores; ingresso – fl. 28), com enorme quantidade de torcedores, mas, mesmo assim, o autor não arrolou nenhuma testemunha que tivesse presenciado a abordagem.

E as testemunhas arroladas não presenciaram o fato (fls. 281/284).

Por outro lado, a referida investigação interna da polícia é prova produzida unilateralmente pela própria corporação. E o autor e seu pai não foram ouvidos pela PM, conforme relatório da investigação preliminar (fls. 230/233), apenas na representação perante o Ministério Público. Além disso, o relato dos policiais soa exageradamente similar, o que levanta a suspeita de ter sido orquestrado.

As testemunhas do autor, embora não tenham presenciado o fato,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

relataram as consequências traumáticas do suposto transtorno sofrido (fls. 281/284).

Ainda, um dos policiais que abordou o autor e seu pai foi expulso da corporação (fl. 287). Embora não se saiba por qual razão, trata-se de fato desabonador que, por isso, compromete a veracidade das suas alegações.

Note-se, também, que o autor juntou inúmeras manifestações do seu pai, perante a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB (fls. 37/39), ao CONANDA (fls. 40/42), à Ouvidoria Nacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 43), à Ouvidoria da PM (fl. 44), à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (fls. 74/83), bem como representação ao Ministério Público, movida pelo então Deputado Estadual José Cândido, de quem o pai do autor era assessor à época (fls. 59/73), e denúncia ao Jornal da Tarde, publicada no periódico (fl. 90).

Não soa plausível que o autor e seu pai fizessem todo esse escarcéu se realmente não tivessem sido vítimas de abordagem abusiva.

Ressalte-se que o autor juntou de laudo pericial, confirmando que sofre de estresse pós-traumático (fls. 31/36). Ainda que tal laudo tenha sido elaborado unilateralmente, improvável que o perito teria sido enganado pelo autor, até porque, se assim fosse, seria um profissional incompetente, e a Fazenda em nenhum momento aventou essa possibilidade, não havendo nenhum indício nesse sentido.

Não bastasse, é importante lembrar que o autor é negro (fls. 29/30) e a Polícia Militar possui um histórico negativo em relação à comunidade negra, como se pode ver da Orientação da PM de 2013, recomendando a abordagem policial de “*indivíduos de cor parda e negra*”<sup>1</sup>, levando, inclusive, a um processo movido pela Defensoria do Estado<sup>2</sup>; bem como a recente declaração do Comandante da ROTA, para quem a abordagem nos Jardins tem de ser

<sup>1</sup> **Fontes:** (i) <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,pm-de-campinas-determina-abordagem-de-suspeitos-de-cor-parda-e-negra,987908>; (ii) <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/23/ordem-da-pm-determina-revista-em-pessoas-da-cor-parda-e-negra-em-bairro-nobre-de-campinas-sp.htm>; (iii) <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/orientacao-racista-na-pm-sp-provoca-indignacao-de-grupo-de-direitos-humanos> (todos acessados em 16.2.2018).

<sup>2</sup> **Fonte:** <http://vermelho.org.br/noticia/205726-8> (acessado em 16.2.2018).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

diferente da periferia<sup>3</sup>.

Nesse contexto, bastante plausível a narração dos fatos pelo autor.

2. Assim, demonstrada a abordagem abusiva dos agentes estatais (conduta), o dano provocado (estresse pós-traumático), bem como o nexo de causalidade entre um e outro.

Tratando-se de conduta comissiva de seus agentes, responde o Estado objetivamente (art. 37, § 6º, da CF).

Embora a estipulação dos danos morais tenha uma carga subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros para auxiliar tal estipulação.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

Dessa forma, considerando-se a idade do autor quando da abordagem (13 anos – fls. 27/28), bem como o estresse pós-traumático provocado, razoável e proporcional a fixação dos danos em R\$ 15.000,00.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a ré a pagar-lhe, a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00, corrigidos a partir da data da publicação do acórdão pela tabela prática e acrescidos de juros de mora desde o ato lesivo conforme a Lei 11.960/09 (Súmulas 362 e 54 do STJ). Custas e honorários pela ré, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

**TERESA RAMOS MARQUES**

**RELATORA**

---

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> (acessado em 16.2.2018).